



**(DES)CONSTRUÇÕES DOS INDIVÍDUOS LGBTQ+ NOS CANAIS DE MASSA:
RISCOS DE *BACKLASH* E A ARTE COMO INSTRUMENTO DE
(IN)FLUÊNCIA DO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

Arthur Ramos do Nascimento*

Resumo: A Arte possui destacada influência na construção das percepções sociais sobre temas diversos. O Direito é também uma construção social e precisa apresentar respostas à desafios cada vez mais complexos. A construção dos direitos humanos indica que ambos podem ser usados em prol ou contrários às minorias. O risco de backlash (retrocesso) pode ser percebido nas searas jurídica e artística. Com uso da metodologia de revisão bibliográfica, se conclui a necessidade de maior atenção do direito para as produções artísticas onde ambos se influenciam mutuamente consolidando o amadurecimento do debate social para promover o contínuo avanço dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Direito e Arte; Efeito *Backlash*; LGBTQ+; Direitos Humanos Fundamentais; Democratização dos debates jurídicos.

**(DES) CONSTRUCTIONS OF LGBT INDIVIDUALS IN MASS CHANNELS:
BACKLASH RISKS AND ART AS AN INSTRUMENT OF (IN) FLUENCY IN
THE DISCOURSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS**

Abstract: Art has a prominent influence in the construction of social perceptions on diverse subjects. Law is also a construction and needs to present answers to increasingly complex challenges. The construction of human rights indicates that both can be used for or against minorities. The risk of backlash can be perceived in the legal and artistic fields. We using of the methodology of bibliographical revision, We concluded the need for greater attention of the law for the artistic productions where both influence each other mutually consolidating the maturation of the social debate to promote the continuous advance of fundamental human rights.

Keywords: Law and Art; Backlash effect; LGBTQ+; Fundamental Human Rights; Democratization of legal debates.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Épocas de grande instabilidade política, econômica e social se mostram como períodos propícios para a ascensão de desafios para a teoria constitucional e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ainda que tais momentos possam representar riscos para a manutenção de direitos e garantias fundamentais, também, por outro lado, oferecem oportunidade reais para uma leitura crítica e multidisciplinar sobre o projeto de democracia que se pretende construir¹. De forma muito especial a análise das instituições democráticas se faz particularmente importantes na América

* Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Bolsista de Doutorado pela CAPES e Fundação Araucária. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br





Latina (destacadamente o Brasil) em que a cultura democrática ainda é muito recente e por razões históricas muito fragilizada.

A presente análise aborda a questão inspirada na proposta central enfrentada por Elaine Cristina Silva Fonseca em sua dissertação de mestrado em Estudos do Texto e do Discurso: “BACKLASH NA MÍDIA BRASILEIRA? O discurso da (in)felicidade e a construção do ethos da mulher contemporânea pela mídia impressa e digital” (2016), que analisou se seria possível pensar na ocorrência do fenômeno *backlash* midiático, como uma reação aos avanços do movimento feminista². A abordagem da presente reflexão se dedica, entretanto, a pensar se os avanços dos direitos das minorias LGBTQ+ nos canais de comunicação de massa (cinema comercial, seriados norte-americanos e novelas brasileiras) estão ou estarão abrindo espaço para efeitos backlash na mídia brasileira para atender à públicos mais conservadores³.

As questões que permeiam a presente reflexão envolvem pensar: as manifestações artísticas (independente da mídia escolhida) podem apresentar textos ou subtítulos relevantes para o direito, especialmente quando se está discutindo direitos de minorias? Em existindo essa relevância para o Direito, a representação é positiva ou negativa? O diálogo entre essas duas produções culturais (Direito e Arte) pode ser relevante para uma educação para a sociedade em prol dos direitos humanos fundamentais das minorias LGBTQ+? Na busca por respostas a pesquisa adota como

¹ Parte-se da premissa que a Democracia nunca é um projeto finalizável. Há uma natureza de releitura crítica da própria democracia que a condiciona à possuir uma essência sempre instável (não no sentido de insegurança, mas) no sentido de buscar aperfeiçoamento em sua formatação. No caso brasileiro, de forma mais direta, entende-se a democracia como algo em construção, tanto pela história recente de uma democracia ainda “jovem”, como também por se dar (não só o Brasil, mas a América Latina de um modo geral) em uma realidade de modernidade tardia e que revela uma história de construção do ideal democrático diverso de outras realidades (como a Europeia e a Norte-Americana).

² Para evitar qualquer tipo de simplificação da abordagem, sugere-se a leitura integral do trabalho mencionado (que se encontra disponível na web para consulta). Considerando a necessidade de se entender a dimensão da abordagem (que justifica novamente a não simplificação do tema), segue o resumo feito pela própria pesquisadora: “Tendo em vista a importância da mídia na emissão e na difusão de diferentes opiniões sobre os comportamentos em nossa sociedade, a proposta deste trabalho é, através de uma análise retórico-argumentativa, investigar a forma como as mulheres contemporâneas vêm sendo retratadas pela mídia atual. O objetivo específico é a identificação e a análise de matérias divulgadas nas revistas *Época* e *Veja*, em suas versões impressas e nos seus sites eletrônicos, entre os anos de 2009 e 2012, que tratem de uma suposta infelicidade, sentida por vários sujeitos do sexo feminino, e que possa ser relacionada ao conceito de *backlash*, tratado pela jornalista norte-americana Susan Faludi em seu livro *Backlash: a guerra não declarada contra mulheres*. Para a autora, o *backlash* pode ser definido como uma reação contrária à emancipação feminina, através de um discurso que atribuiria a infelicidade e sentimentos de insatisfação das mulheres aos avanços e conquistas obtidos nas últimas décadas. Em nosso trajeto, também procuraremos apresentar um breve panorama histórico acerca das mulheres ocidentais, objetivando uma maior compreensão a respeito dos papéis tradicionalmente atribuídos a elas em diversas épocas, o que acreditamos que enriquecerá nossa análise. Inserido na área dos estudos do discurso e do texto, nosso trabalho terá como suporte teórico, para a análise das reportagens, algumas noções advindas dos estudos da argumentação, tais como as três provas retóricas – *ethos*, *pathos* e *logos* – e algumas conceituações como *doxa*, *auditório*, *lugar-comum* e *estereótipo*” (2016, p.08).

³ Outra provocação relevante é a proposta de Lynn Hunt que associa a ascensão dos direitos humanos com as produções literárias dos séculos anteriores que colaboraram com a “naturalização” de um pensamento de maior humanização junto às mazelas humanas. Uma correlação mais específica entre os meios de comunicação de massa (especialmente as novelas no contexto brasileiro) e a maior aceitabilidade (ou naturalização) dos direitos de minorias LGBTQ+ ou mesmo uma maior aceitação social, entretanto, se fará em um trabalho específico.



aporte o uso da metodologia da revisão bibliográfica com o auxílio da análise textual discursiva (verbal e não verbal) das manifestações artísticas.

A construção da reflexão se divide em tópicos principais desenvolvidos de forma sucinta e pontual, inicialmente indicando uma reflexão sobre o efeito *backlash* como tema relevante para o Direito contemporâneo, destacadamente na discussão da teoria constitucional. Posteriormente o artigo analisa a Arte como ferramenta de controle social simbólico e pedagógico (e nesse sentido considera sua aproximação com o Direito). Superando tal análise o artigo indica a Arte, em sentido contrário, como ferramenta de transgressão e provocação junto à sociedade para contestar o status quo e os paradigmas estabelecidos, sendo assim, um importante aliado para a discussão dos direitos humanos e a democratização desses debates junto à sociedade civil, amadurecendo e naturalizando essas lutas, seja direta ou indiretamente, contribuindo para educar para os direitos humanos.

2. O EFEITO BACKLASH NO DIREITO E NAS TEORIAS DO DISCURSO NAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS.

Cabe destacar que o início do século XXI tem apresentado diversos desafios para as reflexões constitucionais tanto no que se refere ao ordenamento jurídico interno quanto os fenômenos internacionais. A Constituição Brasileira de 1988, no âmbito nacional, e a consolidação dos direitos humanos fundamentais, na perspectiva internacional, apresentam uma formalização de direitos básicos que oferecem subsídios para grupos minoritários reivindicarem dos Estados (e mesmo da Comunidade Internacional) suas próprias pautas nas dinâmicas democráticas⁴.

Essa dualidade coloca as minorias em um espaço impreciso e instável, ou, o que se poderia dizer, entre Têmis e o Leviatã⁵. Têmis, na mitologia grega representava a fonte da equidade⁶. Para alguns autores era também “símbolo da Justiça efetiva, igualitária e imparcial” (ARAÚJO; GONÇALVES, 2010, p. 142)⁷. Como destacado

⁴ O reconhecimento de direitos que beneficiam as minorias LGBTQ+ entre outras (ainda que de forma indireta como, por exemplo, o direito genérico de “não discriminação”) no plano formal, garante uma plataforma legal de fundamentação de demandas (sob o ponto de vista teórico-filosófico), mas não significa, simultânea ou automaticamente, a realização desses direitos do plano material (ou seja, de sua eficácia no plano da realidade).

⁵ As duas figuras “Têmis” e “Leviatã” foram usadas por Marcelo Neves em sua conhecida obra, mas não há qualquer relação direta entre o conteúdo daquela e o presente artigo. Obviamente o uso das duas figuras mitológicas se deu por inspiração de sua presença no título da obra de Neves, mas as relações se limitam aí. O presente artigo, como fica claro, adota Têmis como uma representação da lei (direito positivado e formal) e Leviatã como a representação do Estado e a possibilidade (o que não significa dizer realização) dos direitos na perspectiva das políticas públicas ou ações estatais. Aqui o uso das entidades mitológicas é puramente simbólica e alegórica para compreensão das dinâmicas dos direitos de minorias entre o que é *previsto legalmente* (Têmis) e o qual é a postura do Estado (o Leviatã). Para entender melhor a proposta original do autor sugere-se a leitura de: NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶ A relação de Têmis com a justiça em sentido amplo (e em multifacetadas dimensões) se verifica na atribuição mitológica de que ela teria gerado, como prole: “dela ter-se-iam gerado as Horas, que, na lição de Hesíodo, velam sobre o trabalho dos homens, como *Eunomia*, a legalidade segura observada, como *Diké*, a retribuição necessária, e Irene, a paz: mas também dela teriam nascido as Parcas, tecelãs do passado, do presente e do futuro, porque não se tece a justiça sem o fim do tempo. Portanto, explica-se assim, mitologicamente a co-implicação entre *Têmis* e *Clio*, a crença de que é através da efetivação histórica do tempo, que a justiça se realiza através das normas e de instituições objetivas que zelem pela realização da mesma” (SILVA, 2009, p.467-468).

⁷ Numa crítica moderna a deusa da justiça é questionado que ela “tornou-se morosa, desigual e injusta, garantindo a alguns muitos direitos e, em contrapartida, sobrecarregando os demais, com muitos





pelo Supremo Tribunal Federal em seu portal virtual, trata-se de uma divindade “por meio da qual a justiça é definida”, destacando-se seu sentido moral de “verdade”, “equidade” e “humanidade”, ideal que se coloca acima das paixões humanas (o que coloca sua representação iconográfica tendo os olhos vendados e de posse de uma balança). Têmis é, assim, a deusa da Justiça, da Lei e da Ordem, protegendo oprimidos das injustiças. Na mitologia “na qualidade de deusa das leis eternas (...) costumava sentar-se ao lado do seu trono [de Zeus] para aconselhá-lo” (STF, 2012). O Leviatã por sua vez, na visão *hobbessiana*, seria o:

(...) Estado, ou Cidade (em latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais, ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os nervos, que fazem o mesmo no corpo natural; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; Salus Populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte. Por último, os pactos e convenções mediante os quais as partes deste Corpo Político foram criadas, reunidas e unificadas assemelham-se àquele Fiat(1974, p. 9).

Assim, para Hobbes, o Leviatã (ou Estado) ofereceria “paz e defesa” (1974, p.61), como retribuição pela autoridade que conferimos a “ele”. Logo, pode-se entender o Leviatã como a entidade estatal na sua realidade fática, tal como experimentada no seio social e que na sua função de “representante do poder soberano”, não raras vezes, atua em desconformidade com as prescrições (e proteções) legais.

As minorias em função de marginalizações históricas, sociais e jurídicas vivenciam uma realidade de *sub-cidadania*, ao mesmo tempo fazendo parte e ficando à parte da realidade social e civil. Têmis lhes prescreve o direito de gozar dos benefícios da cidadania, mas o Leviatã (muitas vezes motivado por pressões sociais retrógradas e conservadores) desconsidera tais prescrições legais e reforça contextos de marginalização. Mais do que apenas uma questão de “tratamento diferenciado” da Lei, a inexistência de consonância entre essas duas figuras (que são igualmente relevantes para a paz social) cria um limbo ou um purgatório em que são lançados todos aqueles que não fazem parte da maioria ou que não se encaixa no contexto social hegemônico. Isso fragiliza o indivíduo (que se identifica como parte de um grupo minoritário) em diversas camadas, tanto na sua psique e consciência de seu valor próprio, sua sensação de pertença ao meio social, sua impossibilidade de viver plenamente seus direitos, entre outros.

Em que pese se tratar de um conceito controverso, o termo minorias pode ser entendido a partir “da relação estabelecida entre o referido grupo e aqueles outros

deveres”, como um paralelo para o “sistema jurídico moderno” que é “alvo de críticas, pois levanta a dúvida acerca da efetividade do seu funcionamento” (ARAÚJO; GONÇALVES, 2010, p. 142). Entretanto, discorda-se da crítica quanto à Têmis, no contexto citado. O problema não está na previsão legal, e a afirmação de que a lei garante muitos direitos para uns e sobrecarrega os “demais, com muitos deveres” é relativo e mesmo muito subjetivo dependendo do contexto e sobre quem estamos falando (os destinatários desses direitos). A crítica, como se argumenta no presente artigo, pode se direcionar especialmente o Estado (o Leviatã) que pouco eficiente tem sido na realização desses direitos. Não é a lei que se torna morosa, mas a prestação estatal, sendo na apreciação legislativa (positivação de direitos via Parlamento), nas políticas públicas (Estado-Administrador) ou na apreciação processual de demandas (Estado-Juiz).



detentores do poder, de modo que deve ser considerado majoritário o grupo detentor do poder, ainda que numericamente inferior”, de forma que as minorias se constituem de “grupos com um cabedal menor de direitos efetivamente assegurados, ainda que lhes sejam garantidas igualdades de caráter meramente formal” (ALVES, 2013, p. 126-127). Para esse grupo a insatisfação de aspectos (e direitos) básicos que, num panorama geral⁸, não é igualmente existente para indivíduos que não se incluem dentro de grupos minoritários ou vulneráveis⁹, também acaba refletindo sobre como os meios de comunicação e produções artísticas (em várias mídias) promovem a (re)leitura e a representação desses indivíduos marginalizados em seus canais.

As análises recentes a respeito da identidade coletiva têm enfatizado como os grupos minoritários são afetados por imagens sobre eles nos diferentes meios de comunicação, por se reconhecer que diferentes instituições da mídia possuem uma “enorme capacidade de criar verdades sobre coisas e grupos sociais que circulam entre nós”. Tal situação é dual, pois tais instituições podem, por um lado, “colaborar para a estruturação de condições emancipatórias de grupos minoritários”, mas, por outro, “podem agir de forma deletéria, contribuindo para a não-construção de identidades coletivas politicamente fortalecidas” (GOIS, 2002, p. 515). Assim, cabe destacar que “a mídia, várias vezes, também pode exercer um papel positivo em relação à luta por direitos igualitários e combate ao preconceito” (FONSECA, 2016, p. 54).

A mídia não é essencialmente ruim ou mal-intencionada, cabendo necessariamente observar quem está “influenciando” a mídia. A mídia pode ser um instrumento muito positivo para naturalização da diferença e consolidação dos papéis e representatividades sociais das minorias. Analisar como a mídia brasileira (e alienígena) tem apresentado as minorias (especialmente a população LGBT). O poder presente nos discursos midiáticos e nas narrativas que os meios de comunicação (especialmente os de massa) podem exercer sobre a sociedade, em sua percepção da realidade não configura um fenômeno recente, pois as narrativas sempre tiveram a função pedagógica de transmissão e assimilação de “verdades” e padrões sociais desde tempos antigos, se fazendo presente, por exemplo, nos mitos antigos e nos contos de fadas.

⁸ Ainda que nenhuma generalização seja totalmente honesta serve para suscitar a reflexão a que se pretende. Não se nega que homens-brancos-cisgêneros possam também ter direitos básicos (civis, políticos e sociais) negados dependendo do contexto em que vivem, como, por exemplo, habitar regiões periféricas, estarem submetidos à condições de vida degradantes ou situações similares. Não se nega que virtualmente qualquer pessoa possa ser de alguma forma ou em algum momento marginalizado pelo sistema (social, cultural e jurídico). É inegável entretanto, que os grupos minoritários que conquistaram maior visibilidade nas últimas décadas (mulheres, negros, homossexuais etc.) vivem essa questão durante toda a vida e, com raras exceções e por diversas razões, continuam a sofrer essa marginalização toda a vida e em diversos extratos sociais. Não se trata aqui de desmerecer a luta individual na sociedade injusta em que se vive, mas as minorias vivenciam isso com tanta frequência e em uma dimensão (praticamente) institucionalizada que eles conseguem perceber um senso de coletividade (de grupo) na identificação desse (imerecido) tratamento diferenciado.

⁹ Não se desconhece a existência de autores que defendem a distinção entre os termos “minorias” e “grupos vulneráveis”, mas, nesse sentido, segue-se o entendimento de Fernando de Brito Alves quando afirma que parece ser “equivocado distinguir minorias de grupos vulneráveis, embora essa nomenclatura seja preferida no direito internacional, especialmente a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966” que a adotaram. A partir desses documentos o termo “grupos vulneráveis” no discurso internacional “passou a designar as minorias étnicas e de gênero, as pessoas submetidas à tortura e a outros tratamentos e penas cruéis, como as crianças e adolescentes, os migrantes, pessoas com deficiência, os povos originários ou pessoas em situação de pobreza, entre outros” (ALVES, 2013, p.127).



Pelo viés jurídico da questão, o *backlash* pode ser entendido como uma “reação adversa não-desejada à atuação judicial” ou um tipo de “*contra-ataque* político ao resultado de uma deliberação judicial” como resultado que “manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias ‘frentes’” (MARMELSTEIN, 2015, p. 02). Ran Hirschl afirma que podem ser mencionados como exemplos dessas reações adversas:

a revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, com vistas a assegurar a indicação de juízes “obedientes” e/ou bloquear a indicação de juízes “indesejáveis”; tentativas de se “preencher o tribunal” (“court-packing”) por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes “inadequados” ou “hiperativos”; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a “poda dos poderes de controle de constitucionalidade” (2009, p.167-168).

O conceito de *backlash* também é explorado por Linda Hamilton Krieger, em seu artigo *Afterword: Socio-Legal Backlash*. A autora comentando sobre essa figura como uma reação contrária da sociedade (curiosamente¹⁰ nessa análise) aos avanços legislativos que, de alguma forma, não acompanhariam a compreensão social das demandas de minorias (no caso da análise seriam os direitos das pessoas com deficiência conquistados no *Americans with Disabilities Act*). Com base na definição presente no The Webster’s Third New International Dictionary, Linda H. Krieger explica que o termo se origina em uma expressão da pescaria, como uma ocorrência quando a linha de pesca “emaranha-se” por ter encoberto a si mesma, sugerindo com essa metáfora que o *backlash* representa um processo ou mecanismo que ficou muito *a frente* de outro que deveria precedê-lo (2000, p. 476).

Assim, Linda Hamilton Krieger apresenta o *backlash* como uma proposição nova dentro de um sistema legal com o propósito de gerar uma mudança social e no sistema de normas existentes, mas que gera uma reação contrária divergente motivada por segmentos relevantes e influentes da população que ainda mantêm forte lealmente ao modelo anterior (ou tradicional). Krieger ressalta a importância de se evitar o *backlash* ou estar preparado para o efeito quando este surgir, requerendo cuidadosa atenção ao que se pretende inovar, as práticas institucionalizadas existentes e o significado social desses sistemas (atual e proposto) numa perspectiva ampla da realidade (2000, p.477).

Considerando se tratar de um efeito complexo, é observável que se manifesta como retaliação em diversas formas, sejam jurídicas, sociais, discursivas, entre outras¹¹. Elaine Cristina Silva Fonseca, por exemplo, aponta para a possibilidade da ocorrência de *backlash* na mídia brasileira, inspirada em Susan Faludi que identificou e denunciou (no contexto norte-americano) “todo um discurso conservador, de mensagens antifeministas em diferenciados tipos de mídias” como resposta “relacionada às mudanças e conquistas feministas que ocorreram, principalmente, nas últimas décadas” (2016, p. 10). Sua pesquisa permite identificar que o *backlash* é um fenômeno possível

¹⁰ Destacamos que se trata de uma análise “curiosa”, pois o *backlash* é (inclusive na doutrina norte-americana) muito ligada ao ativismo judicial e não ao “ativismo” do Parlamento em legislar pelas minorias.

¹¹ Considerando que a principal arena em que tais conquistas e direitos são reconhecidos é na seara jurídica e de forma muito especial no contexto das cortes (Judiciário), trata-se de um tema muito importante para a Ciência Jurídica por provocar a necessária reflexão sobre as consequências da decisão judicial além de sua função pedagógica para o processo civilizatório.



de ser analisado sob a ótica do discurso e das narrativas¹², ponto esse que fundamenta a presente proposta.

3. A ARTE COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL: O CARÁTER SIMBÓLICO REPRESSIVO DAS PRODUÇÕES LITERÁRIAS NO DECORRER DA HISTÓRIA

As narrativas se fazem presentes na História como mecanismos de transmissão de conhecimentos e de cultura, mas também como uma forma coletiva de pedagogia social. Por meio das narrativas é possível (re/des)construir preconceitos e influenciar a forma como os destinatários dessas narrativas irão interagir com o mundo e entre si. As narrativas mitológicas são um claro exemplo de como as narrativas fundamentam a visão de um povo sobre o mundo e sobre si mesmo. As narrativas podem se revestir de motivações folclóricas, religiosas, filosóficas e, ao mesmo tempo, serem guiadas por interesses outros daqueles que detêm o Poder e desejam exercer influência sobre os destinatários das narrativas¹³. Assim, conforme ensina Luís Alberto Warat o Poder precisa do uso do mito para garantir suas formas de reprodução, tendo se desenvolvido (o pensamento mítico moderno) essencialmente na esfera do discurso político, sendo interessante destacar que o mito, não sendo racional, é muito mais um exercício de fé (1980, p.96).

É possível, sob alguns recortes, observar a força da criação de uma mitologia da infelicidade para os indesejados em diversos momentos da história humana. As narrativas mitológicas, de um modo geral, não apresentam finais felizes para casais homossexuais, implicando na morte de um dos amantes. Um exemplo clássico é o do relacionamento entre Apolo (deus) e Jacinto (humano) onde este último foi morto pelo primeiro por meio da artimanha de Zéfiro (o vento do oeste) que também amava Jacinto¹⁴.

Para fins de análise, as narrativas (sejam mitológicas ou literárias ou mesmo midiáticas – no campo da imagem) são manifestações artísticas em algum sentido (direto ou indireto). Assim, cabe observar, pontualmente, algumas considerações sobre a arte e sua função como portadora de uma função didática, bem como de ser um canal complexo de transmissão de informações e em sua ampla cosmovisão como um fenômeno cultural.

¹² Assim, considerações a partir dessas análises mostram-se relevantes também para o Direito e para a proteção das minorias. Obviamente não seria o caso de se “judicializar” a Arte ou as manifestações artísticas, mas, antes e para além disso, a proposta é permitir que essas minorias possam identificar os diferentes discursos presentes nessas narrativas e possam (re)considerá-las em suas dimensões subjetivas e minimizar (ou bloquear) os efeitos que os discursos de infelicidade e com propostas de domesticação possam exercer sobre eles. Por certo, não se pode negar a necessidade de regulação do Direito para abusos possíveis, quando as narrativas de alguma forma possam ser consideradas criminosas (ou incentivar práticas criminosas), sendo esse um debate que, entretanto, não cabe no presente artigo.

¹³ Apenas à guisa de exemplo, é possível mencionar a “construção” artificial de uma suposta unidade cultural no processo de unificação da Alemanha, tendo como uma das ferramentas nesse processo o registro de histórias populares que identificariam, culturalmente, o “povo alemão”. O registro dos contos dos irmãos Grimm é um dos exemplos recorrentes nas análises dessa natureza. Para saber mais sugere-se a leitura de SYLLA, Bernhard. “Para além dos contos de fada: Jacob Grimm, o gramático” de Sylla Bernhard (2012); e também de “Era uma vez dois irmãos...” de Marcus V. Mazzari (2011).

¹⁴ Obviamente não se está negando que a mitologia grega, em especial, apresenta um rol interminável de finais infelizes para inúmeros personagens (sejam homens, mulheres, velhos ou jovens), sendo uma mitologia marcada por muitas punições, vinganças e represálias divinas. A questão é que o número de finais felizes para personagens homossexuais é pouco sensível nos registros da mitologia.





A compreensão da Arte (entendida como um fenômeno) envolve três dimensões distintas sendo (i) experiência estética, (ii) objeto cultural e (iii) como ato expressivo, representando cada uma dessas dimensões uma perspectiva parcial do “fenômeno artístico” respectivamente “com o espectador, com a obra de arte e com o criador”, cabendo destacar que elas não se excluem, mas devem ser entendidas e consideradas como três partes de uma unidade. A dimensão estética envolve a percepção ou compreensão pelos sentidos, podendo ser entendida como *conjunto de emoções e ideias satisfatórias produzidas na mente de um indivíduo, pela contemplação de um objeto*, possuindo, portanto (tanto para espectador quanto para o artista durante a criação), uma natureza emotiva (no sentido que produz nos indivíduos “uma variada gama de emoções”) e cognitiva (pois “inspira ideias acerca da condição humana, da natureza que nos cerca e do metafísico”) com resultados subjetivos para cada indivíduo¹⁵(XEREZ, 2014, p. 470-473).

A dimensão cultural apresenta a arte como “resultado do pensamento e da ação do homem”, uma ideia, portanto, consciente (e, que, por isso, pode se dar por diversas manifestações ou mídias). Assim, é resultado do estabelecimento da união entre sentido, necessidade, impulso e ação, de forma consciente, estabelecida com uma ordem prévia. Além disso, deve “consustanciar um ato expressivo”, correspondendo a uma “manifestação da subjetividade” do criador, que nesse ato (de criação) “expressa sua compreensão pessoal e única sobre o homem e a natureza”. Assim, a Arte não deve pretender-se um retrato fiel da realidade, mas uma visão subjetiva do artista. Aqui cabe o destaque que, a “arte, enquanto ato expressivo, muitas vezes transcende a intenção do artista, podendo ganhar novos sentidos, os quais variam no tempo e no espaço, bem como de acordo com a compreensão subjetiva do espectador” (XEREZ, 2014, p. 473-474).

Partindo-se de tais considerações, cabe retomar que as narrativas constantes em diversas manifestações, como, por exemplo, nos contos de fadas, eram abertamente lições para educar as crianças e adultos quanto ao modo de se proceder em sociedade (e com relação ao seu ego e psique). Com enredos curtos e com finais abundantemente punitivos, os contos serviram para promover uma “ética” subliminar no trato social.

Muitos autores relacionam os contos de fadas como formas literárias que se configuraram, em sua gênese, com pouca afinidade ao trato (quase que exclusivamente infantil) que se lhe atribui atualmente por serem voltados para pessoas de qualquer idade e, muitas vezes, ligado à uma questão (por vezes implícita) de gênero¹⁶. Como produção ficcional e que não se propõe a ser retrato fiel da realidade, os contos de fadas abarcaram a função de mecanismo de entretenimento e de “verbalização das dificuldades humanas”, além e “orientar sua formação moral” (HILLESHEIM; GUARESCHI, 2006, p. 108-109).

Nesse ponto muito se aproximam a Arte e o Direito sob o aspecto de serem ambos, a depender da luz (ou do objetivo político-social) que se lance sobre os dois fenômenos, instrumentos para conservação do status quo e da declaração do que é

¹⁵ Cada pessoa, dependendo de sua experiência de vida, cultura, crenças, idade, entre outros, perceberá e interpretará a obra de maneira distinta, variando de acordo com a sua psique. Dito de outra forma, pode variar dependendo de uma complexa relação de (interpretação) do texto (canal de apresentação dessa Arte em questão), do contexto (considerando-se o lugar do indivíduo em sua realidade) e do intertexto possível (suas experiências prévias, produtos da arte ou da cultura que já foram consumidos e/ou assimilados).

¹⁶ Aqui, conforme analisado por Betina Hellesheim e Neuza Maria de Fátima Guareschi, se encontra em Charles Perrault o apoio à causa feminista, onde suas histórias centravam-se “na figura de mulheres injustiçadas, ameaçadas ou vítimas” (2006, p. 109).





correto ou não. Aspecto esse que aproxima muito a Arte (nesse sentido) com o Direito. O Direito é “eminente conservador” com “pretensões de manter a ordem social” eleita “como imprescindível para a convivência dos indivíduos”, como se em um dado momento da história, “as autoridades houvessem tirado uma fotografia da sociedade e do direito” e buscasse conservar a sociedade “exatamente como elas foram, ali, representadas”. Essa “fotografia” seria o paradigma do que é “normal” (lembrando que o termo deriva da própria ideia de norma), de modo que tudo que estivesse fora dessa imagem deveria ser considerado como “subversivo e, por esse mesmo motivo, um desvio a ser corrigido” (RESENDE, 2017, p. 430).

É possível, nessa mesma toada, traçar um paralelo entre Direito e Arte. A Arte, a depender do momento histórico, também foi “categorizada” entre ou que era “bom e belo” e o que era “subversivo”. As autoridades artísticas, nesse sentido, representariam uma elite social com “poder” para dizer o que é certo e errado e, por isso mesmo, “apta” a transmitir à sociedade o que é correto e bom, ou mesmo retratar, dentro dessa “fotografia” o que deveria ser admirado e o que deveria ser rejeitado. O caráter pedagógico e ideológico das manifestações artísticas teria esse papel de conduzir a opinião pública¹⁷.

Também para entender melhor a concepção de narrativa nas análises jurídicas, nessa perspectiva, Natércia Sampaio Siqueira e Rafael Marcílio Xerez, destacam que esta “pode ser entendida como o relato, verídico ou ficcional, de um acontecimento ou de uma série de acontecimentos conectados”. Se considerada em sua dimensão temporal, a narrativa possui acontecimentos iniciais que são afetados por forças (internas e externas) que promovem desequilíbrio naquela condição pré-existente, o que acarreta ações e consequências em série conduzindo a um novo estado de coisas (final da narrativa). Dito em outras palavras, a narrativa busca contar uma história. Nesse sentido, destacam os autores, “a aplicação judicial do direito desenvolve-se por meio de uma série de narrativas inter-relacionadas”, que são formuladas no decorrer do processo judicial, funcionando como argumentos cuja finalidade é “persuadir o ouvinte acerca da veracidade e adequação” (2015, p. 20).

Essa função de argumentação e persuasão, por óbvio, se encontra também na construção dos estereótipos presentes nas manifestações artísticas, como telenovelas (que possuem um grande impacto na cultura social brasileira). Por essa razão, Caio César Xavier Moreira, Denise Maciel e Fabrício Mattos, resgatam o exposto por Susan Linn (2006), que, ao tratar do poder de manipulação (inclusive para fins de consumo), declara o poder midiático de influenciar valores essenciais, “como escolhas de vida, definição de felicidade e de como medir o seu próprio valor” (2015, p. 03). Essa observação é preciosa quando se tem por base que o espectador é profundamente influenciado pela mídia consumida e pode assimilar que determinados “estilos de vida” são subversivos e nocivos para a sociedade, portanto, devendo ser tratados como ameaça. Para as minorias negativamente representadas, há um forte impacto no próprio senso de valor e auto reconhecimento, o que pode resultar na formulação de uma personalidade insegura, auto destrutiva, com o senso de valor próprio fragilizado e a não aceitação de sua própria identidade (homossexual, por exemplo).

¹⁷ Considerando o poder da arte de influenciar (exatamente por gerar) emoções e concepções, verifica-se facilmente como um enredo (quando bem construído) pode manipular o espectador a torcer pelos mocinhos, odiar os vilões, condenar ou agir com indulgência sobre determinados personagens. Apenas para fins de provocação sobre o poder de manipulação de uma película quando a narrativa é bem cadenciada, sugere-se o filme *Tu Hijo* produzido pela Netflix (Studio) e disponibilizado na plataforma com estreia no dia 01 de março de 2019, escrito por Alberto Marini e dirigido por Miguel Angel Vivás.



Observe-se que os homossexuais não raras vezes, são apresentados de forma jocosa e caricata, como pessoas portadoras de excessiva afetação gestual e estilo extravagante de vestimenta, reforçando uma imagem de “palhaço e objeto de chacota”. De outra mão, é apresentado um “tipo ideal do homossexual” (um travesti, frequentemente) como um personagem de “baixo nível de escolaridade, mora em habitações degradadas e é subempregado”¹⁸. Emocionalmente “os homossexuais são apresentados como traiçoeiros, falsos, vingativos e violentos”, sendo costume que tenham finais marcados por “tragédia, mortes violentas, depressão, suicídio e miséria”.

Como o próprio Moreno exemplifica, “em A lira do delírio, Otoniel termina no hospital após ser incendiado; a Marlene [um travesti] de Amor bandido se joga no pátio interno do edifício malfalado, se suicidando; a Geni [um travesti] de Ópera do malandro é assassinada friamente, e com asco, por Tigrão; ou ainda são torturadas, apanham ou morrem das mais diversas formas, como em O anjo nasceu, Navalha na carne, O casamento, A casa assassinada ou em O beijo da mulher aranha, e não se realizam como pessoa” (p. 283) (MORENO, 2001 *apud* GOIS, 2002, p.516).

Assim, a questão homossexual, tratada com preconceito por meio de “representações recheadas de estereótipos”, nas últimas três décadas passou por mudanças (ainda que não extremas) onde o indivíduo homossexual passar a ser retratado com normalidade a medida que a sociedade quebra paradigmas. As representações nesse (novo) contexto retratam a vida dos indivíduos LGBTs com mais realismo, mas ainda se mantém o “final infeliz (com morte dos personagens, suicídio, entrega ao mundo das drogas, ruína pessoal), passando uma visão de que não é possível conciliar homo-bi-transsexualidade com uma vida feliz e plena” (SILVA; SILVA, 2016, p. 08)¹⁹. Assim, é inegável que o “poder da arte é o poder da surpresa perturbadora” (SCHAMA, 2010, p. 10-11). É possível relacionar isso com a frase atribuída a Jean de La Fontaine “Se se quiser falar ao coração dos homens, há que se contar uma história. Dessas onde não falem animais, ou deuses e muita fantasia. Porque é assim suave e docemente que se despertam consciência”. Ou, poder-se-ia dizer, se *manipulam* as consciências.

4. A ARTE COMO TRANSGRESSÃO: A DIVERSIDADE NAS REPRESENTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E O CARÁTER PEDAGÓGICO E PROGRESSISTA NAS MÍDIAS DE ALTO IMPACTO.

Veja que os relacionamentos homossexuais podem ser encontrados em praticamente todas as civilizações e momentos históricos, alguns com maior destaque e

¹⁸ Um filme recente *Isn't It Romantic* (Megarromântico, no Brasil), produção original da Netflix (2019) brinca com os clichês do gênero, trazendo críticas inteligentes e visuais para questionar certas visões unidimensionais dos “arquetipos” de personagens. O longa estrelado por Rebel Wilson, por exemplo, critica uma figura recorrente nesse tipo de filme (majoritariamente protagonizado por casais heterossexuais) do “amigo gay” que nunca tem vida própria e cuja motivação é ajudar a amiga a conquistar o protagonista, não tendo emprego, nem profundidade, servido como um “amigo gay chaveirinho”. O filme também faz crítica quanto a abordagem afetada dos personagens gays, que são desempregados (não tem nenhuma ocupação a não ser servir de companhia para a protagonista), falam de forma ácida, são promíscuos, interesses excessivamente sexualizados, afemiados, entendem de moda e maquiagem, usam roupas berrantes, etc..

¹⁹ Os autores destacam que “talvez a intenção dos diretores seja mostrar o quanto a homofobia é destrutiva e causa desastres pessoais nas vidas de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais” (SILVA; SILVA, 2016, p. 08). É possível proceder com essas leituras, mas na maioria dessas histórias os autores da homofobia não são punidas ou abertamente criticadas, o que teria um condão pedagógico para despertar essa reflexão mais diretamente no espectador.



transparência, enquanto em outros há uma clara tentativa de invisibilização e marginalização de qualquer referência à relações não heterossexuais. Não sem razão, foi eternizado por Oscar Wilde que tais relacionamentos indicam um amor que não ousa dizer seu nome²⁰. Nem por isso, a questão homossexual deixou de ser retratada na Arte, seja aberta ou subliminarmente. A presença de personagens LGBTs nas manifestações artísticas, especialmente aquelas consideradas de massa (ou de fácil consumo) como as novelas e os filmes (cinema) “já faz uma importante contribuição para o combate ao preconceito homo-lesbo-bi-transfóbico” pelo fato que “quando as pessoas veem e têm contato com estas representações, elas podem mudar suas concepções sobre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”. Também vale o destaque que “quando LGBTs se veem nestas representações podem encontrar um conforto” de forma que se reconhecendo naqueles personagens sabem “que não estão sozinhos” (SILVA; SILVA, 2016, p. 02). Claro que tais representações precisam ser saudáveis e apresentarem personagens retratados com diversidade, sem uma visão unidimensional e que permitam um auto reconhecimento com valor positivo agregado.

Assim a percepção da Arte como ferramenta reflexiva, assim como o próprio Direito tem a função de refletir sobre as mazelas sociais e evoluir (ainda que seja um sistema auto referenciado – o direito se pauta pela norma e pelo próprio sistema jurídico), precisa estar atento às influências externas para se aperfeiçoar e, nessa dinâmica, oferecer com maior efetividade e velocidade, resposta às demandas que vão surgindo conforme a sociedade muda.

Essa flexibilidade da Ciência Jurídica apresenta paralelo nas narrativas artísticas que retratam questões sociais juridicamente relevantes. Assim,

Existem ainda obras de arte cuja associação com o direito decorre da adoção de tema relacionado à *representação de situações da vida humana que inspiram uma reflexão sobre direitos subjetivos*. Nestas obras, as alegrias ou tragédias vividas pelos personagens envolvem questões associadas à vida, liberdade, igualdade, dignidade, honra, liberdade de exercício religioso, saúde, educação, maternidade, proteção à infância, assistência aos desamparados, entre tantos outros bens e valores significativos para a pessoa humana. Não obstante o tema representado não esteja relacionado diretamente à aplicação do direito, tais obras fazem refletir sobre bens e valores tradicionalmente qualificados juridicamente como direitos e, em diversos ordenamentos jurídicos, alçados à categoria de direitos fundamentais (XEREZ, 2014, p. 476). (grifos constam no original)

Pode-se considerar, em paralelo, que Direito e Arte não podem ser encarados como respostas acabadas para as questões que procuram enfrentar. Tal como a Arte, o direito é passível de interpretação e possui uma dimensão dinâmica e “elástica” que possibilita diferentes caminhos para solucionar um problema dependendo do contexto em que é analisado²¹. Assim compreender (e considerar) o Direito como uma

²⁰ Para destacar a literatura brasileira, se encontra em Machado de Assis, no texto Píldes e Orestes a relação homoerótica entre Quintanilha e Gonçalves, mas apresentada com sutileza de uma amizade e mútua admiração. O final do conto impõe o casamento heterossexual para um dos envolvidos. Em algum sentido esse tipo de final (em que um dos indivíduos homossexuais adota um estilo de vida heteronormativo) indica uma espécie de “moral da história”, onde práticas homossexuais podem ser “corrigidas” ou “perdoadas” com a adoção de práticas “corretas”.

²¹ Razão essa que permite refletir se o direito poderia ser encerrado na produção legislativa escrita (pelo Parlamento) como uma resposta pronta e acabada, limitando o poder de aplicação do Judiciário como “mera boca da lei”. O Direito deve ser tão dinâmico (obviamente sem perder os critérios objetivos que garantem a segurança jurídica), quanto são dinâmicos os problemas sociais que busca resolver, bem como as relações sociais que se pretendem tuteladas por ele.



“manifestação” da Arte, “significa introduzir em sua definição a ideia de política, da ponderação de interesses e da contínua mudança”. É valioso esse pensamento para os contextos contemporâneos quando considerando o Direito como algo em “perpétua transformação” e que o seu fim (objetivo) é a “realização da justiça”, essa visão permite compreender que “para tanto existem inúmeros caminhos” (DIMOULIS, 2013, p. 20).

A sociedade, em contrapartida, passa também a responder a esses estímulos produzidos (e destaca-se nesse momento o potencial dos estímulos oriundos da Arte), recebendo da mídia tendências, padrões, referenciais, regras muitas vezes manipulando a opinião pública sem qualquer estímulo ao “caráter crítico do espectador”. Um forte exemplo desse potencial, por exemplo, se encontra nas telenovelas por sua relevância na sociedade brasileira. Como uma narrativa sobre “histórias de vida”, as telenovelas são tentativas de reprodução da vida real (cotidianos, fatos e acontecimentos) que gerem o sentimento de identificação e empatia (ou mesmo curiosidade), fidelizando o espectador para que acompanhe o decorrer da história. Não é raro que esse tipo de narrativa distorça a realidade (em uma visão fantasiosa do mundo) em que, por exemplo, ricos são infelizes e mau caráter (e normalmente vilões), enquanto personagens pobres são virtuosos, honestos e felizes (ênfatisando extremos e revelando apenas camadas monodimensionais do ser humano. O gênero trabalha, nesse sentido, com estereótipos, relações e papéis sociais em seus enredos (KEGLER; ARAÚJO, 2007, *apud* MOREIRA et al, 2015, p. 03).

A questão do estereótipo é particularmente importante para essa análise, visto que mesmo que se tenha amadurecido a compreensão (especialmente científica e sociológica) da representação de gênero e sexual, a “visibilidade de gays e lésbicas na mídia esteve marcada por estereótipos que mostravam gays afeminados e lésbicas masculinizadas”. Tais representações possivelmente eram motivadas em errôneas teorias que consideravam “a homossexualidade como desvio psíquico ou perversão sexual”²² (e acabavam por culturalmente, dado o consumo de massa das telenovelas, reforçar o estereótipos e o senso comum sobre o tema). A forte influência das religiões cristãs implicou no tratamento da homossexualidade como pecado abominável por mais de cinco séculos, que não deveria ser pronunciado (SOUZA, 2009, *apud* MOREIRA et al, 2015, p. 04). Essa influência histórico-cultural das religiões cristã influenciou a produção artística e jurídica do Brasil, retroalimentando a representação estereotipada dos homossexuais nesses canais.

Quando se pensa em produção artística com forte repercussão social destaca-se a novela, elemento de identidade nacional, sendo possível identificar consumidores de tais produtos em todas as camadas sociais. As novelas adotam a construção de tempo e espaço para desenvolvimento de suas histórias, falando de questões cotidianas, permitindo uma rápida e fácil identificação do telespectador com os personagens. Como uma espécie de fuga, por retratar uma outra realidade, o público “tem a sensação de estar participando da história, da discussão sobre que rumos o enredo deve ser tomado” (GOMES, 1999, *apud* MOREIRA et al, 2015, p. 02). Especialmente no Brasil, a “telenovela tornou-se um objeto de vários estudos importantes na observação de como ela influencia as pessoas e como se tornou o produto de maior prestígio da comunicação de massa”, sendo capaz de influenciar e “interferir sobre comportamentos, valores, hábitos e até mesmo a linguagem do telespectador” (MOREIRA et al, 2015, p. 02).

²² Cabe destacar nesse aspecto que o abandono da expressão “homossexualismo” e a adoção da expressão “homossexualidade” busca indicar a superação desse paradigma do “ser” homossexual como patologia, especialmente pelo uso do sufixo “ismo”.



Assim, especialmente após os anos 2000 a novela, para além de entretenimento, é vista como local de debate social, daí “a inclusão do tema homossexualidade nas tramas se deu com maior frequência”, mas, ainda, “se percebeu a existência de personagens caricatos ou histórias que foram deixadas de lado pelos autores, na busca da adequação a audiência”. É necessário mencionar “a discreta inserção de casais gays que foram representados na heteronormatividade, ou seja, sem estereótipos de Colling (2007) e sendo considerados ‘normais’ perante a sociedade” (MOREIRA et al, 2015, p.09).

Juristas e artistas têm, em razão dos estímulos oriundos da sociedade, “a imperiosa necessidade de lidar com o novo e o desconhecido, mesmo que a seu contragosto”. Para ambos, por sua natureza se dar a partir da realidade, surge a necessidade de diálogo constante com essa realidade, ainda que as dinâmicas se diferenciem. Por se manifestar valendo-se da experiência sensorial, a arte por vezes atua de “forma mimética”, imitando a realidade por meio de tentativas de reprodução de sentimentos, de forma abstrata ou as demais possibilidades (escolas) artísticas, sempre refletindo “a subjetividade do artista e a distorção do real”. Assim, seja negando ou imitando o mundo fático (ou seja, da realidade) o artista precisa estar interligado com o plano em que está inserido, isso possibilita encontrar o “ineditismo” como traço necessário da obra artística (RESENDE, 2017, p. 431).

O Direito, por sua vez, busca ser “reflexo da realidade” tentando delimitar todos os “atos, fatos e relações humanas possíveis”, classificando, impondo, autorizando ou proibindo. É possível, sob esse aspecto, depreender que o Direito pretende que o “ato-fato” coincida com o “ato-fato jurídico”, querendo isso dizer que “tudo o que seja praticado pelo indivíduo já esteja categorizado pelo ordenamento, assim como tudo o que este preveja também seja efetivado pelos indivíduos” (RESENDE, 2017, p. 431).

As produções cinematográficas, como grande representante da comunicação contemporânea, é um importante responsável para o desenvolvimento do pensamento crítico, pois se possibilita que o espectador deixe de ser passivo e adote uma postura atuante, com tempo e maturidade, tornando-se apto a intervir na sociedade, lutando pelos direitos dos excluídos (HERDY, 2007, p. 10). Além disso, “verdades” podem ser estabelecidas pelo cinema, bem como a “condução” de como os espectadores devem pensar a respeito dos homossexuais, utilizando para isso a construção dos personagens e o material do filme (COSTA, 2015, *apud* SILVA; SILVA, 2016, p.02). Além disso, cabe observar que análises sobre a produção cinematográfica dos Estados Unidos (que inegavelmente é o principal fornecedor cinematográfico do mercado brasileiro) revelam²³.

Os autores destacam na pesquisa realizada que a representação de “lésbicas, bissexuais e transexuais” nos filmes objetos da análise era relegada apenas a personagens coadjuvantes. Mesmo como personagens com pouca importância, os autores defendem que a sua retratação nos cinemas é uma contribuição significativa para “combater visões estereotipadas” que a sociedade possui em relação à “homossexualidade, bissexualidade e transexualidade” (SILVA; SILVA, 2016, p. 11).

²³ Os autores destacam ainda que a “quantidade de filmes americanos sobre temáticas LGBT foi alta, uma vez que, neste país, a produção cinematográfica é muito grande. E no caso brasileiro a produção destes filmes vem se intensificando nos últimos anos. Principalmente após a promulgação de leis que incentivam a produção de filmes, mas em especial de curtas” (SILVA; SILVA, 2016, p. 07). O que é em grande medida um avanço para popularizar esses debates.





Partindo de uma maior popularização dos canais por assinatura, plataformas com serviços de *streaming* ou disponibilização de material *on demand*²⁴ não apenas filmes exercem esse tipo de influência, mas hoje se *experencia* o potencial midiático dos seriados (também comumente chamados de séries). Ampliando cada vez mais o público consumidor, as séries tem movimentado o mercado midiático e, não raras vezes, têm levantado bandeiras socialmente relevantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudiosos do Direito compreendem que essa pretensão da Ciência Jurídica é mais complexa do que parece, especialmente por ser impossível prever virtualmente toda e qualquer prática, sendo as dinâmicas sociais construídas em ritmo mais acelerado e em muito mais dimensões e imprevisibilidades do que se poderia inicialmente imaginar. O Direito e a Arte acabam influenciando-se mutuamente e essa influência pode ser, na maior parte das vezes positiva, por potencializar uma discussão social sobre temas polêmicos na seara jurídica e isso pode ser representado na Arte, ou a Arte pode provocar reflexões sociais e isso conduzir ao amadurecimento do Direito.

A sociedade, por se revelar e se reconhecer (na medida do possível) cada vez mais plural, passa a exigir do Direito uma realização da Justiça que não mais se amolda nos formatos clássicos. A Ciência Jurídica, assim como a Arte, responde à estímulos oriundos da realidade, reformulando a si mesma e as manifestações artísticas (como, por exemplo, personagens, arquétipos, enredos, temas abordados).

É preciso, por isso mesmo, compreender que a realização do Direito (e, por exemplo, dos Direitos Humanos Fundamentais das minorias) envolve reconhecer a existência de uma realidade complexa. A Arte, por essa razão, serve também como ferramenta de contestação em face do Direito, seja no sentido de representar realidades (legal e socialmente) marginais, bem como tecer críticas e provocar na audiência (espectadores) dúvidas e questionamentos sobre a realidade posta. Essa função subversiva da Arte permite trazer ao debate público os “tabus” e permitir que o Direito se autocritique, permitindo seu aperfeiçoamento.

Nesse aspecto é necessário que o Direito esteja atento ao que é produzido pelos canais midiáticos, para que as representações de minorias não sejam usadas como ferramentas de lesão (ainda que simbólica) da dignidade da pessoa humana. O Direito deve estar aberto a dialogar com a Arte para garantir que se democratize as discussões sobre direitos humanos fundamentais de minorias (como as pessoas LGBTQ+) de forma que exista uma maior aceitação social da justificativa jurídica e filosófica do reconhecimento desses direitos. A Arte, como observado, é uma forte aliada do Direito para que a Sociedade se mantenha alerta quanto aos riscos de retrocesso (observando-se, por exemplo, como as distopias auxiliam a vislumbrar cenários em que esses direitos são violados) permitindo antever situações e pensar, previamente, caminhos de consolidação de direitos seja teórica ou institucionalmente.

Resgatando uma das provocações iniciais do trabalho de análise cabe dizer que enquanto Têmis e Leviatã não estiverem dialogando e contribuindo mutuamente para a consolidação e efetivação dos direitos de minorias, a vulnerabilidade desses indivíduos continuará latente. O Direito constitui-se como fenômeno social de grande poder, que

²⁴ Além disso, é preciso reconhecer que, a despeito de ser uma prática ilegal, o compartilhamento desse tipo de material na internet facilitou o acesso para classes menos favorecidas, que passaram a assistir séries e filmes que dificilmente estariam disponíveis em TVs abertas, ou mesmo não tiveram circulação no território nacional em salas de cinema ou comércio de DVDs ou Blu-Ray.



sofre influências e que influência em uma dinâmica mutualista de (re/des)construção que pode ser muito positivo se bem direcionado ou fundamentado em reflexões saudáveis de uma sociedade cuja maturidade cívica quanto aos direitos humanos (e) fundamentais se faça notar em suas diferentes linguagens e interações. Têmis no uso da razão e da equidade, aconselhe e guie o Leviatã para que atue não como “monstro”, mas como guardião daqueles que nele depositam sua confiança.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **We the people: foundations**. Massachussets: Harvard University Presse, 1990.

AGUIAR VASCONCELOS, Brenda. **Uma análise do Efeito *Backlash* no contexto jurídico-político brasileiro atual**. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, 2017.

ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos de; GONÇALVES, Willian de Souza. Acesso à Justiça: morosidade no Judiciário e as promessas do novo código de processo civil. In: **Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL**. Londrina, v. 3, n. 2, p. 141-152, maio/ago, 2010. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152_Willian_Souza_Acesso_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em 12 de março de 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

FONSECA, Elaine Cristina Silva. **BACKLASH NA MÍDIA BRASILEIRA? O discurso da (in)felicidade e a construção do ethos da mulher contemporânea pela mídia impressa e digital**. 126 f. 2016. Dissertação (mestrado) do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. 2016.

GOIS, João Bôsko Hora. Homossexualidades projetadas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 515-518, julho 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n2/14976.pdf>. Acesso em 08 de Março de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000200020>.

HERDY, Arthur Henrique Faria. **O CINEMA E A DIVERSIDADE SEXUAL: Uma Análise das Obras do Cineasta Pedro Almodóvar**. 2007. 50 f. Monografia (Graduação) - Curso de Comunicação Social, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas –Fasa, Brasília, 2007.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>. Acesso em 14 de março de 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores). Versão Digital. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 14 março de 2019.





KRIEGER, Linda Hamilton. Afterword: Socio-Legal *Backlash*. In: **Berkeley Journal of Employment and Labor Law**, v. 21, n. 1, 2000, p. 476-477.

MARMELSTEIN, George. **Efeito *Backlash* da Jurisdição Constitucional**: reações políticas à atuação judicial [online]. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 9 março 2019.

MAZZARI, Marcus V. Era uma vez dois irmãos.... in: **Estudos Avançados**, v. 25, n. 72, p. 303-315, 1 jan. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v25n72/a23v25n72.pdf> Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

MOREIRA, Caio César Xavier; MACIEL, Denise; MATTOS, Fabricio. Do Estereótipo ao Social: As fases da Representação Homossexual nas Telenovelas da Rede Globo. In: **Anais do XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte**. Intercom. Manaus, 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0969-1.pdf> Acesso em 05 de março de 2019.

RESENDE, José Renato. O Direito e a Arte com enfoque na formação jurídica no Brasil atual. In: **Anais do V Colóquio Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 2, p. 427-457. Jul. 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/243/pdf> Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

SANCHEZ, Marcelo Hailer. **A construção da heteronormatividade em personagens gays na telenovela**. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4504> Acesso em 08 de março de 2019.

SCHAMA, Simon. **O poder da arte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Cícera Firmina da; SILVA, José Vinícius Fernandes. “Como Esquecer”: as representações de LGBTs no cinema para a desconstrução de estereótipos [sic]. in: **Anais do XII Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidades**. Campina Grande, 2016. p. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conages/trabalhos/TRABALHO_EV053_MD1_SA3_ID870_02052016192817.pdf Acesso em 08 de março de 2019.

SILVA, Jeanne. Nos Labirintos da Lei: a Retórica da Reforma Agrária no Estado Democrático de Direito – Brasil 1995/2006. In: **História**, São Paulo, 28 (2): 2009, p. 467-494. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/16.pdf> Acesso em 12 de março de 2019.

SIQUEIRA, Natercia Sampaio; XEREZ, Rafael Marcílio. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; POLI, Luciana Costa; VILAS BOAS, Regina Vera. (org) **Direito, Arte e Literatura** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 09-26. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/4d9nht62/5Y1Ky1QVDU12H4U7.pdf> Acesso em 07 de março de 2019.





STF – Supremo Tribunal Federal. Têmis. Atualização: 14.08.12. **STF** (Símbolos da Justiça). 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis> Acesso em: 12 de março de 2019.

SYLLA, Bernhard. Para além dos contos de fada: Jacob Grimm, o gramático. **Diacrítica**, Braga, v. 26, n. 2, p. 404-416, 2012. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0807-89672012000200023&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

WARAT, Luís Alberto. La filosofía lingüística y discurso de la ciência social. **Revista Seqüência** (Revista do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina), nº 01, a. 1, Florianópolis, 1º sem. 1980, p. 89-98.

XEREZ, Rafael Marcílio. O DIREITO NA ARTE: A TEMÁTICA JURÍDICA EM OBRAS ARTÍSTICAS. In: GALUPPO, Marcelo Campos; TRINDADE, André Karam; OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. (Org.). **DIREITO, ARTE E LITERATURA**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 469-486. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=287abb19da8aadb> Acesso em 25 de janeiro de 2019.

